

LICIMAIS - LIMOEIRO DO NORTE - PEDIDO DE IMPUGNACAO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEMEB

Amanda Gleice <Amanda-Gleice@outlook.com>

ter 04/04/2023 12:29

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;



📎 1 anexo

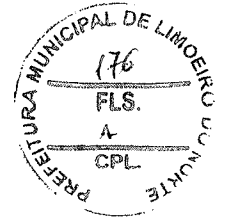
LIMOEIRO DO NORTE.docx;

Prezados, boa tarde.

Segue anexo nosso pedido de impugnação referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEMEB.**

Saudações cordiais

**Amanda Gleice
LICIMAIS**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEMEB

LICIMAI COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.887.481/0001-10, com sede à Rod. BR 101, 19.700, km 61, sala 04, Corveta, Araquari/SC. CEP 89245-000, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

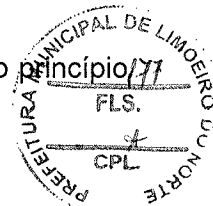
A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para eventual aquisição de kits escolares, a serem distribuídos aos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação básica do Município de Limoeiro do Norte/CE.

2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

2.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DOS ITENS PERSONALIZADOS

A municipalidade quando escolhe a aquisição por registro de preço, onde não está garantida a contratação dos itens, principalmente, os produtos personalizados, não pode submeter à Empresa Contratante a uma abrupta necessidade,

sem planejamento para o fornecimento. Na verdade, constitui uma ofensa ao princípio da boa-fé que rege as relações contratuais.



Partindo para a análise do prazo de fornecimento. O Edital apregoa que a entrega seja realizada em até 10 (dez) dias corridos, que se torna impossível seu cumprimento, em função da sua complexidade e posição geográfica do ente contratante.

4.2 Entregar os produtos licitados no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da ordem de compra, nos locais determinados pelo Setor Solicitante, observando rigorosamente as especificações contidas neste termo de referência, nos anexo e disposições constantes de sua proposta de preço.

Em razão da própria localização geográfica do estado e do próprio município, que dista mais de 3.500 km (três mil e quinhentos quilômetros), do estado de São Paulo, sede da maioria das fabricantes dos produtos escolares, impacta diretamente no prazo de cumprimento de entrega.

Assim, as empresas instaladas fora do raio das cidades fronteiriças, não conseguirão atender a demanda de forma instantânea, como se requer, em razão, de uma malha viária precária do país.

Outra questão que impacta diretamente no processo de entrega da Empresa Contratada e deve-se considerar na equação do prazo, diz respeito ao tempo de fornecimento de cada fabricante, por óbvio não serão iguais, diante de uma gama de marcas que serão adquiridas.

Destaca-se, ainda, a existência de itens personalizados, o que exige uma linha exclusiva de produção. Este procedimento demanda várias fases, como exemplo do caderno, que se inicia com tratamento da arte, confecção do "boneco", aprovação da amostra pelo Órgão Licitante. Após esta fase, o produto entre em linha de produção, divididas nestas fases: a) confecção das capas; b) impressão do miolo; c) pautação do papel; d) montagem do caderno; e) disponibilização para o fornecimento.

Como dito, a fabricante, obrigatoriamente, programará uma linha exclusiva para esta produção, em razão da própria complexidade de sua confecção,

sujeitos a disponibilidade processo interno de produção, de acordo com as normas técnicas vigentes (NBR5462 – Livre / Estado de Prontidão / Operação).

Por último não foi considerado o processamento interno do pedido, que consiste no tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: 1) aquisição junto aos fabricantes; 2) separação dos produtos licitados; 3) montagem dos kits; 4) carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Ainda deve-se asseverar que sob a ótica da formulação da proposta, os licitantes adotam como um dos componentes na formação do preço, o prazo para disponibilização dos produtos pelos seus fornecedores e, um prazo tão curto, inevitavelmente, demandará a compra com sobrepreço, em razão da busca de itens para pronta entrega e não pelo melhor preço.

Data máxima vênua, o prazo de 10 (dez) dias corridos é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

Trata-se grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no art. 3º, §1º inc. I da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se, ainda, levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União em diversos julgados consolidou entendimento, *in verbis*:

“Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

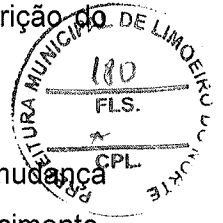
“A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública submeta empresas com quem contrata a repentina necessidade, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas sem planejamento.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável, devendo a Administração dilatar para 30 (trinta)

dias uteis, prazo suficiente para que potenciais fornecedores fora da circunscrição do estado possam participar.



Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança

das exigências, mas tão somente um aditamento na redação da clausula do fornecimento, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

2.2. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Prefacialmente, calha trazer a definição de competição dentro do processo licitatório, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública. (O Papel do TCE no combate aos cartéis)

Importate destacar que o ato convocatório viola o principio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada ao objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades para a futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Diante da demonstração de diversas situações que trazem desconfiança a licitação, temos fundamentos robustos de direcionamento do objeto. Ora, nada mais ofensivo ao principio constitucional da legalidade e da isonomia, do que direcionar o objeto da licitação, como restará comprovado no curso deste processo licitatório, caso não seja sanada flagrante distorção das especificações dos produtos com a realidade do mercado, razão, por si só, justifica a adoção de medidas esclarecedoras.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

O Órgão Licitante deve afastar qualquer cláusula que afronte aos princípios que regem o processo licitatório e manutenção dos termos de entrega, ofende aos princípios da competitividade, da isonomia e do interesse público em perspectiva.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas à finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.

Cumprе destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Ceará (TCE-CE) o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

5. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;

b) Seja enviada a pesquisa de preços com indicação das marcas/fabricantes que atendam a demanda da Administração Licitante, para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br;



c) Seja dilatado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, em razão dos produtos personalizados;

d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000.

Nestes termos,

Pede deferimento

Araquari, 04 de abril 2023.

Nome:
CPF/CNPJ/RUC:
Debora Moulaz Garate
MUNICÍPIO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
CPF/CNPJ/RUC: 08.158.438-19

Debora Moulaz Garate